



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

### J U S T I F I C A T I V A

*Senhores(as) Vereadores(as);*

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer medidas de proteção integral às crianças e adolescentes do Município de Garça contra práticas de adultização precoce e sexualização infantil, fenômenos que comprometem o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dessa parcela da população.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma a necessidade de proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

A adultização precoce, entendida como a antecipação indevida de etapas da vida adulta, e a sexualização infantil, caracterizada pela exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e práticas de conotação sexual, são realidades crescentes no cotidiano social, especialmente diante da influência midiática e da cultura digital.

Estudos apontam que tais práticas contribuem para o aumento de distúrbios emocionais, da evasão escolar, da exploração sexual infantil e da banalização da infância.

Diante desse cenário, é dever do Poder Público Municipal adotar medidas concretas para assegurar ambientes de convivência seguros, saudáveis e respeitosos, livres de conteúdos que atentem contra a dignidade infantojuvenil.

O presente Projeto de Lei, ao vedar a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho erótico, a publicidade que estimule sua adultização e ao instituir programas de conscientização, busca não apenas coibir práticas nocivas, mas também fomentar uma cultura de valorização da infância e do respeito às fases de desenvolvimento.

Além disso, a previsão de penalidades progressivas para aqueles que descumprirem a norma garante efetividade à sua aplicação, destinando os recursos arrecadados para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fortalecendo, assim, a rede de proteção já existente.

Portanto, este Projeto de Lei não apenas cumpre um mandamento constitucional e estatutário, mas também atende ao clamor social pela proteção das nossas

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).





## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

crianças e adolescentes, resguardando sua inocência, liberdade e dignidade, fundamentos imprescindíveis para a formação de cidadãos plenos, conscientes e responsáveis.

Diante da relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**RAQUEL SARTORI**  
Vereadora – PL

**MARCELO MIRANDA**  
Vereador - MDB

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).





# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI

(de autoria dos Vereadores Raquel Sartori e Marcelo Miranda)

### DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A ADULTIZAÇÃO PRECOCE E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção à dignidade e integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes contra a adultização precoce e sexualização infantil no âmbito do Município de Garça.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – adultização precoce: processo pelo qual crianças e adolescentes são expostos a comportamentos, vestimentas, linguagens, responsabilidades e situações incompatíveis com sua fase de desenvolvimento, antecipando etapas da vida adulta;

II – sexualização infantil: exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou situações de natureza sexual, erótica ou sensual, incompatíveis com sua fase de desenvolvimento.

**Art. 3º** Fica proibida a realização de eventos, espetáculos, apresentações ou atividades que contenham músicas, danças ou performances com conteúdo erótico e/ou sensual destinados ao público infantojuvenil ou com sua participação.

**§ 1º** Entende-se por conteúdo erótico ou sensual aquele que contenha termos pejorativos relacionados à sexualidade, ao ato sexual, ou que utilize movimentos, gestos ou coreografias com conotação sexual, simulando ou fazendo alusão à relação sexual, obscenidade ou à prática de atos libidinosos.

**§ 2º** A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos públicos e privados, incluindo escolas, centros culturais, clubes, associações e demais espaços de convivência infantojuvenil.

**Art. 4º** Fica proibida a veiculação de qualquer tipo de publicidade que faça alusão à adultização precoce ou sexualização infantil, nos seguintes locais e meios:

I – arenas esportivas;

II – transporte coletivo;

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).





## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

- III – outdoors ou telões digitais de visibilidade pública;
- IV – escolas ou centros de educação;
- V – pontos de ônibus;
- VI – relógios digitais de rua;
- VII – uniformes de equipes esportivas que participem de campeonatos organizados ou custeados pelo Poder Público;
- VIII – qualquer evento organizado ou custeado pelo Município.

**Art. 5º** O Poder Público desenvolverá atividades e ações de conscientização sobre:

- I – uso seguro e responsável da internet e redes sociais por crianças e adolescentes;
- II – prevenção contra a adultização precoce e sexualização infantil;
- III – valorização da infância e das etapas de desenvolvimento infantojuvenil.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de 500 (quinhentas) UFGs, dobrada na reincidência;
- III - suspensão temporária de alvará de funcionamento, quando aplicável;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**RAQUEL SARTORI**  
Vereadora – PL

**MARCELO MIRANDA**  
Vereador - MDB

